



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 91/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **71ª EM: 24/10/17**

PROCESSO : **Nº 484/2016**

RECORRENTE : **PONTUAL S DE LOCAÇÃO E C LTDA**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

COBRIGADO : **ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: **SETA EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**

AUTUANTES : **REGINO BARBOSA / JARBAS ALBUQUERQUE / MÁRIO
SÉRGIO CARVALHO/ ELENILZON BONFIM**

RELATOR : **ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

EMENTA: Tributário – ICMS – Obrigação Acessória – Reutilização de Documento Fiscal – Reutilização de NFE n. 000.000.015 – Impugnação Tempestiva – Transporte de Mercadorias – Responsabilidade Solidária – Recurso Voluntário – Infração não Configurada – Autuação Improcedente.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Fiscal – PAF com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – AIAM n. 000699/2016, fls. 02/03, em 14/04/2016, em desfavor da empresa PONTUAL S DE LOCAÇÃO E C LTDA e, como Responsável Solidário: SETA EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME e, Coobrigado/Fiel Depositário: ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, imputando-lhe a infração de “Reutilização de Documento Fiscal - Mercadoria”, pois, durante procedimento fiscalizatório, a princípio, apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência aos arts. 110, IX; 145 e 181, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 69, III, “d” da Lei n. 059/93.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 484/2016

fls. 02

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação fls. 04/09, dos autos do processo.

A autuada não foi, pessoalmente, notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa no prazo regulamentar de 10 (dez) dias. Ocorrendo notificação via Diário Oficial n. 2764, de 19/05/2016.

Assim, não apresentou impugnação tempestiva, sendo lavrado O Termo de Revelia conforme fls. 10. Ato contínuo os autos foram encaminhados ao DPAF para julgamento do crédito tributário em razão do não pagamento do mesmo.

O julgador singular ao analisar os documentos acostados aos autos, no intuito de sanar flagrante cerceamento de defesa, solicita que seja notificado o sujeito passivo, fls. 12, sendo anexadas ao processo informações conforme, fls. 13/35.

Nesse caminhar, para elucidação da lide é feito um pedido de diligência, fls. 036 e, fora anexado aos autos as fls. 37/44. E, feita juntada da impugnação apresentada pela Autuada, fls. 46/49 em que requer “preliminar de nulidade” em razão de erro na identificação do sujeito passivo, bem como, a transferência de responsabilidades da autuação à empresa SETA EMPREENDIMENTOS EIRELLI - ME.

A Autuada fez juntada, fls. 50/53. E a Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais faz juntada das fls. 55/58 conforme, conforme Termo de Juntada, fls. 54, dos autos.

O julgador monocrático julga PROCEDENTE o AIAM n. 000699/2016, conforme Decisão n. 103/2017, fls. 59/63, considerando que:

- a) a infração apontada no auto de infração restou configurada;
 - b) ficou comprovada a reutilização de documento fiscal DANFE n. 000.000.015, assim, descumpriu o mandamento legal, sendo uma acusação consistente;
 - c) salientou, que a exação deve ser mantida na íntegra.
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 484/2016

fls. 03

A autuada, responsável solidário e coobrigado foram devidamente cientificados da decisão do julgador singular fls. 66/67/75. A autuada apresentou Recurso Voluntário, fls. 69/74 aludindo-se a “preliminar de nulidade”.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 085/2017/CAF/PGE/RR, fls.79/81, no qual opina pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário. Assim, pela manutenção da decisão monocrática, ou seja, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n. 000699/2016.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

DOS FUNDAMENTOS DO VOTO

Ao analisar os autos do processo verifica-se que a irregularidade ora denunciada não restou configurada, conforme relatos, a acusação está lastreada no “Transporte de Mercadorias Acobertadas por Nota Fiscal já Utilizada em Operações Anteriores”.

Assim, a irregularidade descrita no AIAM n. 000699/2016, em tela, aponta como origem da infração que a empresa autuada transportava mercadorias acobertadas pelo NFE n. 000.000.015 emitido em 11/12/2014 e, que o mesmo já havia sido lançado em 14/12/2014, conforme Passe n. 901.739.001.

Porém, observa-se que, salvo melhor juízo, ocorre divergências, pois, a NFE n. 000.000.015 acobertava um Rolo Compactador Dynapac série/código n. 9243885, fls. 29, enquanto que no momento da lavratura do AIAM se faz menção ao n. 6592br0217 o que caracteriza documento “inidôneo”.

Com base na suposta irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa transportadora pela infringência aos arts. 110, IX, 145 e 181, ambos do RCMS/RR.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 484/2016

fls. 04

Destarte, a presente divergência entre os dados, não se pode visualizar a “Reutilização de Documento Fiscal”, mas, a “Inidoneidade do Documento Fiscal que Acobertava a Mercadoria Transportada”, conforme art. 147 do RICMS/RR, então, vejamos:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia[...].

Ao Recorrente, não assiste razão, em sua “preliminar de nulidade” quando argumenta que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois todos os envolvidos na lide são responsáveis solidários quanto ao débito. Pois, tanto o Código Tributário Nacional – CTN em seu art. 124, quanto o RCMS/RR em seu art. 20 tratam do assunto. Vejamos o dispositivo, respectivamente, que disciplina tal procedimento:

Art. 124. São solidariamente obrigados:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...]

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria;

[...]

c) aceita para despacho [...] ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

[...].

Nesse caminhar, verifica-se que a “inidoneidade” do documento fiscal, o qual acobertava a operação de saída da mercadoria fruto da ação fiscal que culminou com a autuação por “Reutilização de Documento Fiscal – Mercadoria”. Ação que já fora refeita em razão de vícios formais sanáveis.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 484/2016

fls. 05

Pois, diante das informações acostadas ao autos, o documento fiscal que acoberta a operação padece de eficacidae e, portanto, “Improcedente” o feito fiscal. E, que no momento da realização da operação a mercadoria estava acobertada por documento fiscal irregular, ou seja, durante a realização de procedimentos operacionais relativos à operação infringiu os dispositivos regulamentar, porém, divergentes dos apontados na inicial.

Diante o exposto, não restou configurada a infração, nos moldes apontados na inicial, apenas, o indicativo de divergências do ato, o qual originou a autuação.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração não configurada, pois, não restou caracterizada a irregularidade, conforme indicada na inicial, ou seja, o “Reutilização de Documento Fiscal – Mercadoria”. Pois, o documento fiscal n. 000.000.015, fazia menção a mercadoria/produto código n. 9243885 e não a que estava sendo transportada, cujo código é o de n. 6592br0217, portanto, “inidôneo”.

Ao analisar os documentos fiscais acostadas aos autos, no que diz respeito a irregularidade da operação observa-se a infringência à Legislação Tributária Estadual, art. 147, do RICMS, porém, não ficou caracterizada a irregularidade conforme indicada na inicial.

Pelo exposto, VOTO pela reforma da Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Improcedência” do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria – AIAM n. 000699/2016. Voto, ainda, em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 484/2016

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **PONTUAL S DE LOCAÇÃO E C LTDA**, recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, coobrigado: **ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA** e responsável solidário: **SETA EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000699/2016, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado. O Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, presidiu o julgamento do presente processo, com base no art. 35, § único, do Dec. 878-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 26 de outubro de 2017.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro designado para presidir a sessão

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
